

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050.
Tel: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax: (21) 2139-3206

**NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 315/07
Ref. Processo INPI nº 823351980**

Em 27/11 /2007

Ementa: Administrativo.
Irregularidades no atendimento de servidor da REINPI-PB;
Necessidade de apuração via sindicância preliminar;
Comprovação da lisura da conduta de servidor público mediante investigação administrativa que se impõe.

Senhora Coordenadora da CJCONS:

1. Veio o presente processo a esta CJCONS solicitando pronunciamento sobre a questão que expõe.
2. Conforme se depreende do exame dos autos, ocorreu o depósito da marca mista "D'PELE moda íntima" na DEINPI-SP em 13/06/2001 para distinguir CONFECÇÕES DE ROUPAS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO.
3. Às fls. 19 dos autos, a Assessoria da DIRMA apresenta pronunciamento destacando que

Procuradoria Jurídica 45 18. Rubrica
--

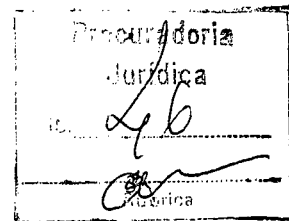
“... foi anexado pela Sra. Selma Alves L. Duarte (Reinpi-PB) junto à referida petição, o Ofício nº 031, de 20 de novembro de 2001, no qual informa a esta Dirma, que o protocolo supra citado” encontra-se com data de depósito anterior a do comprovante de pagamento porque o titular perdeu a guia bancária correspondente a 02/10/2001 e teve que pagar novo boleto”

4. O aludido incidente foi alvo do pronunciamento correspondente à NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 230/2004 de fls.25/30, que logrou concluir que

“III – CONCLUSÃO

26. O recolhimento da retribuição correspondente a oposição em momento posterior ao seu protocolo constitui irregularidade passível de saneamento, desde que ocorra o pagamento ainda dentro do prazo estabelecido no art.158 da Lei nº 9.279/96”

5. Ocorreu, contudo, que ainda no mesmo pronunciamento, o ilustre consultor opinou pela apuração de irregularidades detectadas no processo, relativas a rasuras.
6. Não obstante as explicações apresentadas pela servidora da recepção daquela Representação do INPI, constantes de fls.33/34, manifesta-se agora a Senhora Diretora de Marcas (fls.42) sobre a conveniência de submeter-se à ponderação do Senhor PRESIDENTE a avaliação da necessidade da investigação já antes recomendada por esta PROCURADORIA.
7. Torna-se a nosso ver pertinente esclarecer, no particular, que a anterior manifestação desta PROCURADORIA - pela necessidade de procedimento apuratório - tem por fundamento o **poder/dever** de todo órgão da Administração Federal de providenciar a instauração de processo sindical **sempre**



que for constatada a ocorrência de qualquer irregularidade que possa deixar em dúvida a absoluta licitude da conduta do servidor de um órgão público, no caso o INPI.

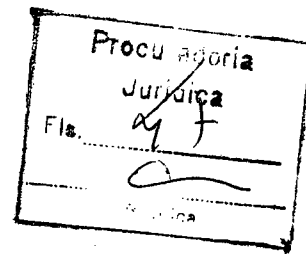
8. Por igual, é forçoso lembrar que **ao próprio servidor deve interessar primordialmente a comprovação inequívoca da correção e licitude do seu comportamento funcional, quando esteja alvejado por suspeição**, eis que sua simples argumentação pessoal (fls.33/34) carecerá sempre do aval de um procedimento apuratório conclusivo do Ente Público em que atua, nos termos do que estatui a legislação administrativa vigente.
9. Nessa conformidade é que sugiro que de pronto a Diretoria envolvida designe servidores especializados que promovam o apuratório preliminar daquelas ocorrências assinaladas.
10. Assim, implantada a competente Sindicância preliminar, a comissão designada deverá ao final concluir sobre a necessidade ou não de maior aprofundamento do exame dos fatos envolvidos através da eventual instauração de um **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**.

É o pronunciamento que submeto à consideração de V. Sa.

RICARDO J.S.SERPA
Procurador Federal
OAB/RJ nº 22.840
Matr. SIAPE nº 0449642



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 823351980.

Em 16.08.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 315/2007.

Aduzo, contudo, que, no tocante à questão disciplinar, o que se propõe é que a Administração apure, seja através de processo administrativo específico, seja por procedimento nestes próprios autos, se houve concurso, ou não, de agentes públicos para a consolidação da situação irregular.

Em outras palavras, o que se sugere é que a Administração promova a apuração dos fatos, ainda que nestes próprios autos, e, em havendo mínimo indício de que a situação irregular consolidada decorreu de conduta imprópria de agente público, proceda à instauração de processo administrativo disciplinar com escopo investigativo específico, com o fim de apurar a responsabilidade eventual de quem lhe tenha dado causa.

Por derradeiro, importa salientar que não compete, aqui, conjecturar quanto à responsabilização pela falha administrativa, tampouco é este o foro competente para se discutir a matéria, cumprindo, porém, à Administração proceder à apuração dos fatos, a fim de promover a responsabilidade eventual de quem lhes tenha dado causa.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
À DIRMA
17.12.07

Procurador-Geral, em exercício